



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 172/99

1ª CÂMARA

SESSÃO: 10.03.99

PROCESSO DE RECURSO N.º :1/1931/95 A.I.: 387494

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CEMARCA AUTO PEÇAS LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS – Por MAIORIA de votos, foi declarada a NULIDADE DA AÇÃO FISCAL, considerando a incompetência dos autuantes para prática do lançamento do crédito tributário, nos termos do Art.36, da 12607/96.

- RELATÓRIO -

Reporta-se o presente processo que o contribuinte acima identificado baixado de ofício, através do Ato Declaratório n.º 002/95, publicado no D. O. E., em 5.01.95, extraviou 175 (cento e setenta e cinco), documentos fiscais, conforme demonstrativo:

Série B 001 à 050

Série D 001 à 125

Indicados como dispositivos infringidos os arts. 30, parágrafo 30 e 31, parágrafos 1º e 2º, com penalidade prevista no Art. 31, inc, XIII, todos do Decreto 22.322/92.

Em razão de erro na quantidade de UFECES o auto de infração foi julgado parcialmente procedente na Instância Singular.

A Doutra Procuradoria do Estado do Ceará modificando parecer oralmente, argüi a preliminar de Nulidade, em razão da incompetência do atuante.

È Relatório

VOTO DA RELATORA:

Trata-se a presente acusação de EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS . A citada infração foi constatada por ocasião da baixa de ofício do autuado, conforme Ato Declaratório n.º 002/95, publicado no D. O . E. em 05.01.95, no entanto, o mérito do processo não foi analisado em razão da existência de falha processual .

De acordo com documentação acostada aos autos, Ordem de Serviço n.º 78/94 (doc. Fls. 4) , o servidor designado para executar a ação fiscal não tem competência legal para praticar o ato de lançamento do crédito tributário, nos termos dos arts 716 e 717 do Decreto 21219/91, uma vez que é ocupante do cargo de desenhista.

Consoante o disposto no art. 716, são competentes para promoverem ações fiscais os funcionários ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos Estaduais.

Por outro lado o 717 do diploma legal citado, permite que ocupantes de outros cargos como : Agente Arrecadador, Técnico Auxiliar de Finanças e dos cargos de provimento em comissão integrantes do Grupo TAF- Tributação, Arrecadação e Fiscalização, exerçam atribuições de fiscalização específicas.

Entretanto, no caso em análise, a infração descrita na peça inicial não está incluída dentre as ações específicas de fiscalização nem o agente do FISCO é competente para executar atividades de fiscalização.

Além disto, constata-se ainda a falta da lavratura do termo de início e de conclusão de fiscalização fato que também acarretaria a nulidade da ação fiscal, por impedimento do autuante.

A propósito , a Lei 12607/96 disciplina em seu Art.36, que são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício.

Em razão da falha processual insanável, voto para que se declare nula a ação fiscal, em virtude de incompetência legal do autuante.

É o VOTO

FES



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CEMARCA AUTO PEÇAS LTDA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, em grau de preliminar, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente, declarar a NULIDADE do auto de infração, nos termos do voto da relatora. Foi voto vencido do ilustre Conselheiro Roberto Sales Faria.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza,

Dulcimeire Pereira Gomes
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Presidenta

FCA
FCA ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira Relatora

Roberto Sales Faria
ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

Raimundo Aguiar Moraes
RAIMUNDO AGUIAR MORAIS
Conselheiro

Edmilson L. Pinheiro
EDMILSON L. PINHEIRO
Conselheiro

Júlio César Rola Saraiva
JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA
Procurador do Estado

Marcos S. Montenegro
MARCOS S. MONTENEGRO
Conselheiro

Marcos Ant. Brasil
MARCOS ANT. BRASIL
Conselheiro

Joaquim E. Cavalcante
JOAQUIM E. CAVALCANTE
Conselheiro

Elias Leite Fernandes
ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

ASSESSOR TRIBUTÁRIO